



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 01

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0013/2023

PROCESSO Nº 033/2023

OBJETO: Aquisição de FRALDAS E MATERIAL DE USO AMBULATORIAL E HOSPITALAR, (descritos no Termo de Referência- Anexo VI) para atender às necessidades demandadas pelas secretarias municipais de saúde dos municípios consorciados ao CP – CISGA pelo período de 12 (doze) meses.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação interposta pela sociedade empresária FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.427.563/0001-35, com sede na Rua Santo Ângelo, nº. 200, Bairro Centro, Santa Rosa/RS, CEP 98.780-076, com fundamento na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, contra cláusulas do instrumento convocatório em epígrafe. Impende, pois, analisar seus pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cabe analisar o preenchimento do requisito de admissibilidade consistente na tempestividade da referida impugnação, ou seja, apreciar se ela foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu artigo 24, dispõe: “Art. 24. *Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública*”. Em compasso com o diploma legal, o Edital do certame previu:

5 DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

5.1 Decairá do direito de impugnação dos termos deste edital aquele que não se manifestar em até 03 (três) dias úteis da data de abertura da sessão do pregão, apontando as falhas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A empresa encaminhou no dia 20 de outubro de 2023, sexta-feira, às 17h11min, via e-mail, o expediente impugnatório, sendo que a data prevista para abertura da sessão de pregão é o dia 26 de outubro de 2023. Consoante a forma de contagem de prazos estabelecida na regra geral veiculada pelo art. 110 da Lei nº 8.666/93, dessume-se a sua tempestividade.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, consistentes no atendimento aos requisitos formais (elemento forma) estabelecidos pelo Edital, nota-se que também restaram cumpridos, eis que a impugnação foi encaminhada ao endereço eletrônico “administrativo@cisga.com.br”, acompanhada de suas razões.

Por fim, quanto ao último dos pressupostos, representado pela legitimidade, entende-se que a sociedade empresária é parte legítima, por interpretação do art. 24 Decreto Federal nº 10.024/2019. Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado por FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA não possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade. Passemos, pois, ao seu mérito.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

A impugnante FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA alega que a exigência do requisito do peso mínimo por fralda acarretará *“prejuízos a competitividade e economicidade do pregão, uma vez que, uma licitante com melhor proposta na disputa, mas com uma variação mínima de peso da fralda em relação ao edital, poderá ser alijada do certame”*. A fim de fundamentar tal constatação, a sociedade empresária supracitada esclarece que tal determinação impacta na absorção das fraldas descartáveis, visto que qualquer aditivo adicionado à fralda, a exemplo do gel absorvente, interfere no peso final. Para tanto, explica que:

“O gel absorvente presente em todas as fraldas, tem uma gramatura única, entretanto, conforme o fabricante e/ou a capacidade de absorção do gel (qualidade), poderá ser necessário um volume maior de adição a fralda ou menor. Quanto maior a capacidade de absorção do gel, menor o volume, e quanto menor a capacidade de absorção do gel, maior o volume empregado no produto final (fralda).”

Ainda, complementa que:

“O gel presente em fraldas descartáveis é composto pelo polímero poliacrilato de sódio, esse material é capaz de absorver mais de 200 a 300 vezes seu valor em massa, o que possibilita uma fralda com peso total reduzido.”

Além disso, a impugnante relata que a pesagem realizada por uma balança simples não conclui de forma eficaz a capacidade de absorção da fralda. Em razão disso, a impugnante considera a exigência do peso irrelevante, pois a constatação da presença de polímeros poliacrilato de sódio, comprovada através de laudos técnicos de absorção do produto, já solicitados em edital, garante a esperada capacidade de absorção.

Por fim, a sociedade empresária FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA, segundo a impugnante a fim de garantir um maior número de participantes no processo licitatório, solicita que:

- Seja retificado o edital, na esteira dos princípios que regem a administração pública, especialmente a isonomia, no tocante aos **itens 213, 214, 215, 216 e 217**, para fins de excluir a exigência de PESO DAS FRALDAS ADULTO ou incluir o termo PESO APROXIMADO.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante pede que sejam retificados os itens relacionados abaixo, presentes no Termo de Referência, anexo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 0013/2023 CISGA, a fim de que sejam excluídas as exigências de peso por fralda ou, subsidiariamente, incluída a expressão “peso aproximado”:

213 FRALDA ADULTA (TAMANHO P) - AS FRALDAS DEVEM CONTER AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: FORMATO ANATÔMICO RECOMENDADO PARA OS CASOS DE INCONTINÊNCIA URINÁRIA/FECAL MODERADA E/OU SEVERA, POLÍMERO DE ABSORÇÃO DISTRIBUÍDO PELA FRALDA, GEL ABSORVENTE, BARREIRAS PROTETORAS ANTIVAZAMENTOS, ELÁSTICOS PARA AUXILIAR NO AJUSTE E CONTROLE DO VAZAMENTO (MÍNIMO 2 ELÁSTICOS POR FRALDA NA REGIÃO DE CONTATO COM AS PERNAS); FITAS ADESIVAS REAJUSTÁVEIS; PRODUTO HIPOALERGÊNICO E COM ALOE VERA; COM INDICADOR DE UMIDADE; SEM PERFUME, COM INIBIDOR/NEUTRALIZADOR DE ODORES. QUANTO AO MATERIAL DE ABSORÇÃO, QUANDO MOLHADO DEVE MANTER-SE COESO. AS FRALDAS DEVEM CONTER AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: FORMATO ANATÔMICO (ELÁSTICOS LATERAIS E NAS PERNAS DE FORMATO ANATÔMICO), POLÍMERO DE ABSORÇÃO DISTRIBUÍDO PELA FRALDA, GEL ABSORVENTE, BARREIRAS PROTETORAS HIDROFÓBICAS, ELÁSTICOS PARA AUXILIAR NO AJUSTE E CONTROLE DO VAZAMENTO; FITAS REAJUSTÁVEIS; PRODUTO HIPOALERGÊNICO E COM ALOE VERA; COM INDICADOR DE UMIDADE. QUANTO AO MATERIAL DE ABSORÇÃO, QUANDO MOLHADO DEVE MANTER-SE COESO. PESO POR FRALDA: ACIMA DE 70 GRAMAS. MÁXIMO DE 30 UNIDADES POR PACOTE.

214 FRALDA ADULTA (TAMANHO M) - AS FRALDAS DEVEM CONTER AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: FORMATO ANATÔMICO RECOMENDADO PARA OS CASOS DE INCONTINÊNCIA URINÁRIA/FECAL MODERADA E/OU SEVERA, POLÍMERO DE ABSORÇÃO DISTRIBUÍDO PELA FRALDA, GEL ABSORVENTE, BARREIRAS PROTETORAS ANTIVAZAMENTOS, ELÁSTICOS PARA AUXILIAR NO AJUSTE E CONTROLE DO VAZAMENTO (MÍNIMO 2 ELÁSTICOS POR FRALDA NA REGIÃO DE CONTATO COM AS PERNAS); FITAS ADESIVAS REAJUSTÁVEIS; PRODUTO HIPOALERGÊNICO E COM ALOE VERA; COM INDICADOR DE UMIDADE; SEM PERFUME, COM INIBIDOR/NEUTRALIZADOR DE ODORES. QUANTO AO MATERIAL DE ABSORÇÃO, QUANDO MOLHADO DEVE MANTER-SE COESO. PESO POR FRALDA: ACIMA DE 80 GRAMAS. MÁXIMO DE 30 UNIDADES POR PACOTE, UNIDADE 654000

215 FRALDA ADULTA (TAMANHO G). AS FRALDAS DEVEM CONTER AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: FORMATO ANATÔMICO RECOMENDADO PARA OS CASOS DE INCONTINÊNCIA URINÁRIA/FECAL MODERADA E/OU SEVERA, POLÍMERO DE ABSORÇÃO DISTRIBUÍDO PELA FRALDA, GEL ABSORVENTE, BARREIRAS PROTETORAS ANTIVAZAMENTOS, ELÁSTICOS PARA AUXILIAR NO AJUSTE E CONTROLE DO VAZAMENTO (MÍNIMO 2 ELÁSTICOS POR FRALDA NA REGIÃO DE CONTATO COM AS PERNAS); FITAS ADESIVAS REAJUSTÁVEIS; PRODUTO HIPOALERGÊNICO E COM ALOE VERA; COM INDICADOR DE UMIDADE; SEM



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

PERFUME, COM INIBIDOR/NEUTRALIZADOR DE ODORES. QUANTO AO MATERIAL DE ABSORÇÃO, QUANDO MOLHADO DEVE MANTER-SE COESO. PESO POR FRALDA: ACIMA DE 90 GRAMAS. MÁXIMO DE 30 UNIDADES POR PACOTE. UNIDADE 1237600

216 FRALDA ADULTA (TAMANHO GG/XG/EG). AS FRALDAS DEVEM CONTER AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: FORMATO ANATÔMICO RECOMENDADO PARA OS CASOS DE INCONTINÊNCIA URINÁRIA/FECAL MODERADA E/OU SEVERA, POLÍMERO DE ABSORÇÃO DISTRIBUÍDO PELA FRALDA, GEL ABSORVENTE, BARREIRAS PROTETORAS ANTIVAZAMENTOS, ELÁSTICOS PARA AUXILIAR NO AJUSTE E CONTROLE DO VAZAMENTO (MÍNIMO 2 ELÁSTICOS POR FRALDA NA REGIÃO DE CONTATO COM AS PERNAS); FITAS ADESIVAS REAJUSTÁVEIS; PRODUTO HIPOALERGÊNICO E COM ALOE VERA; COM INDICADOR DE UMIDADE; SEM PERFUME, COM INIBIDOR/NEUTRALIZADOR DE ODORES. QUANTO AO MATERIAL DE ABSORÇÃO, QUANDO MOLHADO DEVE MANTER-SE COESO. PESO POR FRALDA: ACIMA DE 100 GRAMAS. MÁXIMO DE 30 UNIDADES POR PACOTE UNIDADE 1315600

217 FRALDA ADULTA (TAMANHO XXG). AS FRALDAS DEVEM CONTER AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: FORMATO ANATÔMICO RECOMENDADO PARA OS CASOS DE INCONTINÊNCIA URINÁRIA/FECAL MODERADA E/OU SEVERA, POLÍMERO DE ABSORÇÃO DISTRIBUÍDO PELA FRALDA, GEL ABSORVENTE, BARREIRAS PROTETORAS ANTIVAZAMENTOS, ELÁSTICOS PARA AUXILIAR NO AJUSTE E CONTROLE DO VAZAMENTO (MÍNIMO 2 ELÁSTICOS POR FRALDA NA REGIÃO DE CONTATO COM AS PERNAS); FITAS ADESIVAS REAJUSTÁVEIS; PRODUTO HIPOALERGÊNICO E COM ALOE VERA; COM INDICADOR DE UMIDADE; SEM PERFUME, COM INIBIDOR/NEUTRALIZADOR DE ODORES. QUANTO AO MATERIAL DE ABSORÇÃO, QUANDO MOLHADO DEVE MANTER-SE COESO. PESO POR FRALDA: ACIMA DE 100 GRAMAS. MÁXIMO DE 30 UNIDADES POR PACOTE.

É incumbência dos técnicos das secretárias municipais de saúde dos municípios participantes do CISGA e do responsável pela elaboração do Termo de Referência a determinação dos critérios técnicos mínimos que norteiem o certame, os quais devem ser capazes de garantir que as aquisições públicas representem economia de recursos públicos, não só no que concerne ao critério da economicidade, plasmado no tipo eleito, do menor preço, mas também em relação à compra de produtos eficientes, que necessitem de menos reposições e que cumpram o papel a que se destinam, em prestígio aos princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Aliás, ao realizar contratações displicentes, sem o devido estabelecimento ou devida observância de critérios e parâmetros técnicos, está condenada a Administração a fazer mau uso dos recursos públicos, desperdiçando o dinheiro da população em compras inúteis ou ineficazes. Em tais veredas, inclusive, salta aos olhos a necessidade de se estabelecer que o exame do cumprimento ao mandamento trazido pelo princípio da economicidade não pode ser desvinculado daquele relativo ao atingimento aos reclames do princípio da eficiência. Ambos, inclusive, com sede constitucional. Nesse sentido, calha com exatidão a lição doutrinária¹, que se debruça sobre a interrelação entre mencionados princípios, a qual explicita ser inviável o atendimento à própria economicidade quando inobservada a eficiência:

¹ ARAÚJO, Letícia Malta e ROGRIGUES, Maria Isabel Araújo. Revista do Serviço Público Brasília 63 (1): 43-62 jan/mar 2012, pp. 48-49.

No que tange ao princípio da economicidade, Pereira [200-] afirma que nos procedimentos licitatórios, especialmente nos casos em que o critério de “menor preço” é utilizado, é comum a observância apenas deste fator (econômico). Dessa forma, pressupõe-se a partir da análise do autor que o princípio da eficiência seria negligenciado nesses casos, e os objetos adquiridos por meio dessas contratações corresponderiam a produtos de péssima qualidade.

Cabe ressaltar que, de acordo com Alexandrino e Paulo (2010), a ideia de eficiência aproxima-se da de economicidade, referindo-se esta última ao controle financeiro da administração pública. Segundo os autores, busca-se atingir os objetivos relativos à boa prestação de serviços utilizando-se o modo mais simples, mais rápido e mais econômico, de maneira que se melhore a relação custo/benefício da atividade da administração.

Sendo assim, destaca-se que “[...] o administrador deve sempre procurar a solução que melhor atenda ao interesse público, levando em conta o ótimo aproveitamento dos recursos públicos, conforme essa análise de custos e benefícios correspondentes”. (ALEXANDRINO; PAULO, 2010, p. 204).

Logo, nota-se a existência de estreita relação entre os princípios da eficiência e economicidade. Atender apenas à exigência de baixos custos não implica a plena observância da economicidade, uma vez que são também exigidos padrões de eficiência para que se configure uma ação economicamente satisfatória.

Grifamos.

Tendo por norte a principiologia acima esposada, é preciso ter em conta que a licitante, ao fundamentar sua peça, afirma que “quanto maior a capacidade de absorção do gel, menor o volume, e quanto menor a capacidade de absorção do gel, maior o volume empregado no produto final(fralda).” Segundo a explicação do professor, mestre em Química, Diogo Lopes, em artigo público no portal UOL:

Como o Poliacrilato é uma macromolécula, ele tem a capacidade de interagir com uma grande quantidade de moléculas de água ao mesmo tempo. Por isso, ele é chamado de superabsorvente, pois apresenta uma grande capacidade de absorção de água.

Um fato bastante interessante sobre o Poliacrilato de sódio é que, a cada 1 grama desse polímero, ele consegue absorver 800 gramas de água. Além do poliacrilato de sódio, as fraldas descartáveis apresentam ainda outros importantes componentes, a saber:

Polpa de Celulose: trata-se de um polímero natural que é misturado ao poliacrilato de sódio para aumentar ainda mais a capacidade de retenção líquida do material.

Camada plástica de Polipropileno: Trata-se da parte da fralda que entra em contato com a pele do bebê e tem a função de favorecer o escoamento do líquido para a região com o superabsorvente.

Filme de Polietileno: Trata-se de uma material hidrofóbico (que não interage com a água) utilizado para evitar o vazamento de líquido para fora da fralda.²

² <https://escolakids.uol.com.br/ciencias/quimica-fralda-descartavel.htm>



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

De acordo com a explicação do especialista acima colacionada não apenas o supergel, utilizado nas fraldas, é o responsável pela formação e, conseqüentemente, pelo peso do produto. Junto ao poliacrilato de sódio é misturada polpa de celulose, que representa a maior parte da massa da fralda. Segundo matéria do site Ecycle “a composição de uma fralda descartável pode ser de aproximadamente 43% de polpa de celulose (celulose fluff), 27% de polímero superabsorvente (PSA), 10% de polipropileno (PP), 13% de polietileno (PE), e 7% de fitas, elásticos e adesivos.”³

Como procedimento prévio à inserção da exigência de peso das fraldas foi realizada pesquisa de mercado a fim de comprovar a compatibilidade entre o descritivo do CISGA e os produtos de fato ofertados pelo mercado. Tal cuidado foi tomado para evitar qualquer exigência técnica descabida que representasse eventual restrição à competitividade no panorama do futuro certame.

Em diligência às farmácias e supermercados da cidade sede do CISGA, com o intuito de fomentar a análise de mercado em relação às exigências constantes do Termo de Referência, foram recolhidas fraldas das quatro marcas disponíveis. Apenas uma dessas marcas apresentou desvio, com peso por fralda muito inferior ao das outras três examinadas, as quais ostentaram padrões de peso por tamanho muito similar. Inclusive, é essencial destacar que as três marcas em questão oferecem peso por fralda superior ao exigido em edital. A equipe do CISGA, ao não determinar que a média entre os pesos encontrados fosse o valor de corte constante no descritivo dos tamanhos, e sim determinar um peso mínimo aceitável, mostra o zelo de utilizar o peso aferido das fraldas apenas como um valor balizador de referência. Desta forma, o peso mínimo das fraldas exigido através do Termo de Referência é inferior ainda à média aferida.

Cabe trazer a informação que o peso por tamanho/fralda aferido pelo CISGA é coincidentemente o mesmo peso por tamanho/fralda mínimo exigido pela Prefeitura Municipal do município de Gramado em seus editais para aquisição de fraldas, incluindo o edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 143/2023, que traz as seguintes informações a respeito do peso das fraldas:

Fralda Geriátrica Descartável P [...] Peso mínimo da fralda: 70 gr; Fralda Geriátrica Descartável M [...] Peso mínimo da fralda: 80 gr; Fralda Geriátrica Descartável G [...] Peso mínimo da fralda: 90 gr; Fralda Geriátrica Descartável GG (XG) [...] Peso mínimo da fralda: 100 gr; Fralda Geriátrica Descartável XXG [...] Peso mínimo da fralda XXG: 100 gr.

Destaca-se que este é o primeiro edital em que o CISGA traz a exigência de peso mínimo por fralda, mas que a prefeitura Municipal de Gramado já a utiliza em sucessivos pregões. Ao responder

³ <https://www.ecycle.com.br/fraldas-descartaveis-impactos-alternativas/>

uma impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 105/2022, cujo objeto era a aquisição de fraldas descartáveis geriátricas e infantis para a distribuição gratuita aos pacientes usuários do Sistema Único de Saúde, a administração municipal, que além das exigências em relação ao peso da fralda, também exigiu medidas de cintura e de peso de paciente mínimos e máximos, entre outras características, respondeu da seguinte forma à acusação de pretensa restrição à competitividade que a impugnante, na ocasião, lhe imputava:

Além disso, ao contrário do alegado pela impugnante, as exigências constadas no descritivo do objeto do edital não são suficientes para prejudicar a competitividade do certame, visto que a última licitação havida para aquisição de fraldas para o Município de Gramado (Pregão Eletrônico nº 62/2021) fez uso dos mesmos descritivos ora utilizados e teve participação de mais de dez licitantes [...]

Observa-se que as exigências não feriram, na prática, a competitividade do certame do município de Gramado, já que houve o registro de mais de 10 (dez) propostas de licitantes interessadas. Convém salientar que o CISGA não pretende substituir o termo “acima de” por “aproximadamente” ao se referir ao peso das fraldas, pois não adota critérios subjetivos em seus descritivos – circunstância, inclusive, que é combatida pela jurisprudência pátria. A expressão “aproximadamente” remete à subjetividade de avaliação, ao não determinar um número guia, ~~abre~~ abrindo, dessa forma, margem para julgamentos pessoais.

Derradeiramente, é essencial ter em conta que a Administração não pode sob nenhuma hipótese se furtar da sua obrigação legal de prezar pelo compromisso de fazer descrição qualificadas dos itens licitados. De acordo com a decisão adotada na TC 015.478/2016-5 do TCU, de lavra do Exmo. Ministro Relator Aroldo Cedraz, que assim sintetizou:

7. Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Grifamos.

Por fim, importa destacar que o descritivo impugnado, a par de não ofender em nada a legalidade do certame, fundamentou-se na discricionariedade conferida pela Lei de Licitações em estipular cláusulas e condições de participação. O item, na verdade, buscou resguardar o interesse da administração sem, contudo, restringir a competitividade. Trata-se, pois, de exercício de poder

discricionário legalmente incumbido à Administração Pública para descrever os bens que atendam às necessidades importadas pela busca do interesse público primário.

Com efeito, sempre que, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim, estaremos diante do poder discricionário. Como leciona o professor Almiro do Couto e Silva, em clássico sobre o tema:

Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta.” (COUTO E SILVA, Almiro do. Poder Discricionário no Direito Administrativo Brasileiro. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 179/180, p. 51-67, jan./jun. 1990).

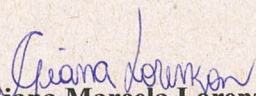
No caso vertente, resta patente que o ente público laborou dentro dos limites concedidos pela lei para descrever o bem que atende às necessidades públicas, sem causar a vulneração de nenhum outro princípio incidente à situação, especialmente os da isonomia e da competitividade.

Portanto, a impugnação apresentada não traz motivação cabível para a suspensão da sessão do certame, tampouco para a revisão do edital e seus anexos e, conseqüente republicação desses, com devolução de prazos legais. Outrossim, não se verifica a presença de quaisquer cláusulas que possam ser rotuladas restritivas e ilegais inseridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 0013/2023.

IV. DA DECISÃO

Em razão do exposto, decide-se conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação da sociedade empresária FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA, apresentada em face do Edital de Pregão Eletrônico Nº 0013/2023 CP-CISGA, nos termos da legislação vigente, desprovendo o pedido de retificação do edital.

Garibaldi, 24 de outubro de 2024.


Giana Marcela Lorenzon
Pregoeira CISGA